



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.015 - SP (2018/0186368-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**
AGRAVADO : **RUTH MATARAZZO NATALE**
ADVOGADO : **DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde. Precedentes.
2. *"A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos"* (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 12/05/2017).
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, decide negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi (voto-vista) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.015 - SP (2018/0186368-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**
AGRAVADO : **RUTH MATARAZZO NATALE**
ADVOGADO : **DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pela BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão monocrática de fls. 357-360 que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, visto que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o trienal, de acordo com a jurisprudência recente desta Corte.

Impugnação às fls. 379-384, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.015 - SP (2018/0186368-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**
AGRAVADO : **RUTH MATARAZZO NATALE**
ADVOGADO : **DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não merece provimento o agravo interno.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado deste Tribunal é firme no sentido da aplicação da prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde, rejeitando a incidência da prescrição anual do art. 206, § 1º, II, do mesmo *Codex*, própria das relações securitárias. É o que se observa nos seguintes arestos, todos proferidos no ano de 2017:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO DECENAL PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde.

2. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos" (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 12/05/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.210.106/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe de 19/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), *nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos*" (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.663.710/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/10/2017, DJe de 07/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE VALORES DESPENDIDOS EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTOS SOLICITADOS PELO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS QUE NÃO SÃO DEVIDOS NA HIPÓTESE, A JUSTIFICAR O SILÊNCIO DA DECISÃO RECORRIDA A ESSE RESPEITO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que "a ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil" (AREsp n. 300.337/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/6/2013). (...). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.528.752/RS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, a prescrição da ação para a cobrança de despesas médico-hospitalares é decenal (art. 205 do CC/2002). Precedentes.

2. No julgamento do EREsp n. 1.539.725/DF (data de julgamento 9/8/2017, acórdão pendente de publicação) a Segunda Seção desta Corte concluiu que o colegiado poderá arbitrar, no agravo interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com majoração de honorários sucumbenciais. (AgInt no AREsp 1.029.826/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 29/08/2017, DJe de 05/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE VALORES. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

- A decisão proferida pelo TJ/RS, na qual aplicou o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º do Código Civil, contrariou o entendimento firmado no âmbito do STJ.

- Segundo entendimento firmado no âmbito desta Corte a prescrição para a cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde é decenal.

- Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 975.388/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/08/2017, DJe de 30/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe de 12/05/2017)**

Assim, tendo em conta que o Tribunal *a quo* aplicou "à hipótese o prazo de dez anos, previsto para as relações obrigacionais de direito pessoal (artigo 205 do Código Civil)" - fl. 236, entende-se que laborou em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0186368-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.756.015 / SP**

Número Origem: 10037110720168260011

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : RUTH MATARAZZO NATALE
ADVOGADO : DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : RUTH MATARAZZO NATALE
ADVOGADO : DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.015 - SP (2018/0186368-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**
AGRAVADO : **RUTH MATARAZZO NATALE**
ADVOGADO : **DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939**

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, contra decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro RAUL ARAÚJO, que, amparado na Súmula 83 do STJ, negou provimento ao reclamo, mantendo, na hipótese, o prazo prescricional decenal para o ajuizamento de ação de reembolso de despesa médico-hospitalar por negativa de cobertura da operadora de saúde.

Consoante se observa da leitura dos autos, mormente da sentença de fls. 163/168 (e-STJ), RUTH MATARAZZO NATALE, ora agravada, para superar quadro de doença arterial coronariana, foi submetida a procedimento cirúrgico para a implantação de "stent", por determinação médica. A operadora de saúde, ora agravante, todavia, negou cobertura ao referido material.

Munida de relatório médico e nota fiscal hospitalar, pediu em juízo, na data de 07 de abril de 2016, além de danos morais, o reembolso do valor gasto (R\$ 9.936,00).

A demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo sido apenas afastada pelo magistrado a pretensão indenizatória de danos morais, restando, portanto, a ora agravante, condenada ao pagamento do reembolso da despesa médico-hospitalar arcada pela beneficiária do plano de saúde (fls. 163/168, e-STJ).

Ambas as partes apelaram.

A autora, em seu apelo, requereu novamente a condenação da ré por danos morais, tendo sido provido o seu pedido pela Corte Estadual.

Já a BRADESCO SAÚDE S/A alegou a ocorrência da prescrição trienal da pretensão de RUTH MATARAZZO NATALE de restituição dos vagos pagos, por se tratarem de despesas ocorridas em novembro de 2006. O Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao reclamo da operadora de plano de saúde, entendeu que se aplica, na hipótese, o prazo decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Inconformada, **BRADESCO SAÚDE S/A interpôs recurso especial**, apontando violação ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002, sustentando, em síntese, ser ânua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prescrição da pretensão da parte autora.

Contrarrazões oferecidas às fls. 287/297 (e-STJ).

Por decisão monocrática, o relator, Ministro RAUL ARAÚJO, negou provimento ao apelo nobre, com amparo na Súmula 83 do STJ, porquanto, segundo precedentes desta Corte Superior *"aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde"* (AgInt no AREsp n.º 1.210.106/RS, rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/04/2018).

Em sede de agravo interno, BRADESCO SAÚDE S/A repisa a tese de prescrição anual, aduzindo, para tanto, que *"este agravo se origina de recurso especial interposto contra v. acórdão que, em ação cujo objeto é o reembolso despesas médico-hospitalares cujo custeio foi negado pela seguradora, declarou a incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, consequentemente afastando a incidência da prescrição anual (art. 206, § 1º, 'b', CC), invocada pela seguradora"* (fl. 368, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 379/384 (e-STJ).

Na assentada de 08 de novembro de 2018, após o voto do relator negando provimento ao reclamo e os debates da turma julgadora acerca da aplicabilidade, no presente caso, do prazo decenal (**EREsp n.º 1.280.825/RJ**, Segunda Seção, rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 02/08/2018) ou trienal (**REsp n.º 1.360.969/RS**, Segunda Seção, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe 19/09/2016 e **EREsp n.º 1.351.420/RS**, Segunda Seção, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/09/2016), pedi vista dos autos para melhor exame.

É o relatório.

Passo ao voto.

O inconformismo **não merece** prosperar, devendo ser mantido o acórdão da Corte Estadual que reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional decenal.

Como relatado, reside a discussão em saber qual precedente (**EREsp n.º 1.280.825/RJ**, Segunda Seção, rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 02/08/2018 ou **REsp n.º 1.360.969/RS**, Segunda Seção, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe 19/09/2016 e **EREsp n.º 1.351.420/RS**, Segunda Seção, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/09/2016) se aplica na hipótese.

Examina-se, primeiramente, o acórdão proferido no julgamento do **REsp n.º 1.360.969/RS** quanto o prolatado no julgamento do **EREsp n.º 1.351.420/RS**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambos foram extraídos de ações promovidas por particulares, em face de empresas administradoras de planos privados de saúde, com o propósito de serem reconhecida, com base nas disposições do Estatuto do Idoso, a nulidade de cláusulas contratuais de reajustamento de preços em virtude alteração de faixa etária do segurado e, após a declaração de abusividade, cumulativamente, a determinação de restituição de valores pagos a tal título (**repetição do indébito**).

Nos precedentes acima referenciados, a Segunda Seção entendeu que os casos ali retratados diziam respeito à pretensão de coibir enriquecimento sem causa, originado de prévia declaração de abusividade e reconhecimento de repetição de indébito, das partes demandadas, o que implicou a incidência do prazo prescricional trienal por força do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Posteriormente, a questão da reparação civil por ilícito ou inadimplemento contratual restou examinada no julgamento do **EResp n.º 1.280.825/RJ**, tendo a Segunda Seção, por maioria, entendido que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual (como no caso), seja qual for a natureza da obrigação do pacto, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional.

No referido julgado, restou consignado, pela ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, as seguintes ponderações distintivas, presente na hipótese em exame, quanto à adoção do prazo trienal fixado no julgamento do **REsp n.º 1.360.969/RS**, abaixo transcritas:

Nas hipóteses de inadimplemento contratual, contudo, a regra geral é a execução específica. Assim, ao credor é permitido exigir do devedor o exato cumprimento daquilo que foi avençado. Se houver mora, além da execução específica da prestação, o credor pode pleitear eventuais perdas e danos decorrentes da inobservância do tempo ou modo contratados (arts. 389, 394 e 395 do CC/02). Na hipótese de inadimplemento definitivo (art. 475 do CC/02), o credor poderá escolher entre a execução pelo equivalente ou, observados os pressupostos necessários, a resolução da relação jurídica contratual. Em ambas alternativas, poderá requerer, ainda, o pagamento de perdas e danos eventualmente causadas pelo devedor.

Há, desse modo, três pretensões potenciais por parte do credor, quando se verifica o inadimplemento contratual, todas interligadas pelos mesmos contornos fáticos e pelos mesmos fundamentos jurídicos, sem qualquer distinção evidente no texto normativo. Tal situação exige do intérprete a aplicação das mesmas regras para as três pretensões.

(...)

Considerando a logicidade e a integridade da legislação civil, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de coerência, é necessário que o credor esteja sujeito ao mesmo prazo para exercer as três pretensões que a lei põe à sua disposição como possíveis reações ao inadimplemento.

Não parece haver sentido jurídico nem lógica a afirmação segundo a qual o credor tem um prazo para: (i) exigir o cumprimento da prestação; e (ii) outro para reclamar o pagamento das perdas e danos que lhe são devidos em razão do mesmo descumprimento. Se, em uma determinada situação que não ocorreu a prescrição, o contratante ainda pode exigir o cumprimento integral do objeto contratado (ou a execução pelo equivalente), carece de lógica negar-lhe a possibilidade de pleitear a indenização dos danos originados pelo mesmo descumprimento.

Nesse sentido, o art. 205 do CC/02 mantém a integridade lógica e sistemática da legislação civil. Assim, quando houver mora, o credor poderá exigir tanto a execução específica como o pagamento por perdas e danos, pelo prazo de dez anos. Da mesma forma, diante do inadimplemento definitivo, o credor poderá exigir a execução pelo equivalente ou a resolução contratual e, em ambos os casos, o pagamento de indenização que lhe for devida, igualmente pelo prazo de dez anos. Como afirma a doutrina, o objetivo da interpretação sistemática do direito é *"em atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias, a partir da conformação teleológica, tendo em vista solucionar os casos concretos"* (Juarez FREITAS. *Op. cit.*, p. 54).

Nesse contexto, visando a preservação da coerência do CC/02 e para lhe atribuir a melhor significação e evitar antinomias, a melhor interpretação sistemática dos dispositivos normativos em julgamento mostra-se aquela que atribui a mesma regra prescricional para as consequências negativas originadas do mesmo fato e com mesmos fundamentos jurídicos.

E, por fim, arrematou:

Por observância à lógica e à coerência, portanto, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

Na espécie, a Corte Estadual consignou que *"a recusa em autorizar o uso dos 'stents', essenciais ao procedimento indicado à autora para a realização do cateterismo, objetivando proporcionar tratamento compatível com o quadro clínico, não pode ser vista com razoável, pois colocou em risco a saúde e a qualidade de vida da autora no momento em que ela mais precisava de assistência à saúde"* (fl. 238, e-STJ), razão pela qual concluiu, em consonância com o **EREsp n.º 1.280.825/RJ**, que a *"restituição de valores alusivos a seguro saúde, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto para as relações obrigacionais de direito pessoal (artigo 205 do Código*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil)" (fl. 236, e-STJ), por se tratar de ação de reembolso, por inadimplemento contratual, de despesa médico-hospitalar.

Essa orientação, ademais, era seguida por ambas as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento do **REsp n.º 1.360.969/RS** (Segunda Seção, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe 19/09/2016), devendo, agora, ser retomada, **com fundamento na distinção residente na hipótese de descumprimento contratual** havida na deliberação do **EResp n.º 1.280.825/RJ** (Segunda Seção, rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 02/08/2018).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes, os quais foram proferidos, inclusive, após o julgamento do **REsp n.º 1.360.969/RS** (Segunda Seção, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe 19/09/2016):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO DECENAL. LESÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. REEMBOLSO DEVIDO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde.

2. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos" (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 12/05/2017).

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que não pode a recorrente impor a limitação de reembolso, pois não houve a devida ciência da parte segurada a respeito dos valores a serem restituídos no caso de utilização dos serviços de saúde, havendo lesão ao direito de informação do consumidor, devendo ocorrer o reembolso integral das despesas médicas. 4. No caso em voga, a modificação das conclusões do v. acórdão recorrido, nos moldes em que postulada pela ora recorrente, demandaria a análise de cláusulas do contrato original firmado entre as partes e das peculiaridades fáticas do tratamento pleiteado, o que encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Outrossim, observa-se que o eg. Tribunal a quo seguiu a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).

6. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no REsp 1756087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO DECENAL PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde.

2. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos" (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 12/05/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1210106/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 19/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE VALORES DESPENDIDOS EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTOS SOLICITADOS PELO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS QUE NÃO SÃO DEVIDOS NA HIPÓTESE, A JUSTIFICAR O SILÊNCIO DA DECISÃO RECORRIDA A ESSE RESPEITO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que "a ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil" (AREsp n. 300.337/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/6/2013).

2. Ademais, revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos e as cláusulas do contrato, concluiu que a parte autora é associada de um plano de saúde oferecido pela ré, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica na hipótese examinada.

4. Nos termos do acórdão proferido por este Colegiado no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, para a fixação de honorários recursais dispostos no artigo 85, § 11, do CPC/2015, é necessário o preenchimento cumulativo de alguns requisitos, entre eles, que o recurso especial tenha sido interposto contra acórdão publicado após 18/3/2016. No caso, não é cabível a respectiva verba honorária pleiteada, uma vez que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado ainda na vigência do CPC/1973, descumprindo, portanto, o aludido requisito.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1528752/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, a prescrição da ação para a cobrança de despesas médico-hospitalares é decenal (art. 205 do CC/2002). Precedentes.

2. No julgamento do EREsp n. 1.539.725/DF (data de julgamento 9/8/2017, acórdão pendente de publicação) a Segunda Seção desta Corte concluiu que o colegiado poderá arbitrar, no agravo interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com majoração de honorários sucumbenciais.

(AgInt no AREsp 1029826/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE VALORES. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

- A decisão proferida pelo TJ/RS, na qual aplicou o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º do Código Civil, contrariou o entendimento firmado no âmbito do STJ.

- Segundo entendimento firmado no âmbito desta Corte a prescrição para a cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde é decenal.

- Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 975.388/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 30/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MATERIAL. RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO SAÚDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

2. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1453446/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017)

Logo, em que pese a existência de julgados, em casos de reembolso de despesas médico-hospitalares por descumprimento contratual, nos quais se aplicou o prazo prescricional trienal (v.g. **AgInt no REsp 1729587/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 15/10/2018 e **AgInt no REsp 1644707/RO**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018), **a questão foi revisitada pela Segunda Seção** na assentada de 27 de junho de 2018, tendo sido firmado o entendimento de que **deve ser aplicado o prazo prescricional de dez anos a todas as hipóteses de inadimplemento contratual**.

Ante o exposto, com amparo nas considerações acima alinhavadas, acompanho o eminente relator para, respeitando a aplicação no caso do prazo prescricional decenal, **negar provimento ao agravo interno**, mantendo, por conseguinte, incólume as decisões proferidas pela instância ordinária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0186368-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.756.015 / SP**

Número Origem: 10037110720168260011

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : RUTH MATARAZZO NATALE
ADVOGADO : DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : RUTH MATARAZZO NATALE
ADVOGADO : DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi (voto-vista) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.